

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresento aos meus nobres Pares o Projeto de Lei que modifica dispositivos da Lei nº 6.442, de 11 de setembro de 1989 – Dispensa a apresentação de Atestado Médico para renovação da Carteira de Identificação de portadores de deficiência física, visual ou auditiva irreversível – cujo objetivo é atender à reivindicação dos usuários deficientes que, notadamente e infelizmente, não têm como reverter sua deficiência.

A exigência da Lei em vigor traz transtornos para esses deficientes, pois a burocracia do sistema faz com que o mesmo passe a aguardar até oito meses ou mais para conseguir a consulta, a fim de viabilizar o Atestado Médico de que necessita para renovar a carteira.

Entretanto, com a carteira vencida e no aguardo de sua renovação, alguns deficientes, pasmem, passam por constrangimentos e, em alguns casos, têm de pagar a passagem.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2003.

Dr. GOULART

PROJETO DE LEI

Da nova redação ao art. 4º do texto em vigor da Lei nº 6.442, de 11 de setembro de 1989 (Dispensa a apresentação de atestado médico para renovação da carteira de identificação de portadores de deficiência física, visual ou auditiva irreversível).

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.442, de 11 de setembro de 1989, com redação da Lei nº 7.631, de 4 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Município, através da Secretaria Municipal dos Transportes (SMT), confeccionará e distribuirá, gratuitamente, aos beneficiários, através do Setor próprio, carteiras de identificação.

§ 1º A Secretaria Municipal dos Transportes poderá, mediante convênio ou protocolo de intenção, delegar a atribuição de emitir as carteiras de identificação, sem custo aos interessados, às entidades representativas ou assistenciais que se-guem:

- I. Federação Rio-Grandense de Entidades de Deficientes Físicos (FREDEF);
- II. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Alegre (APAE/POA);
- III. Federação Regional das Associações dos Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos (FRAPADA);
- IV. Federação Rio-Grandense de Entidades de Cegos (FREC);
- V. Federação das Associações de Círculos de Pais e Mestres do Rio Grande do Sul (ACPM/FEDERAÇÃO);
- VI. Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM).

§ 2º Os deficientes físicos, auditivos e visuais com irreversibilidade de sua deficiência ficam isentos da apresentação do Atestado Médico para renovação da Carteira de Identificação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.